



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

QVRS.

Sessão de 26 de agosto de 19 88.

ACORDÃO N.º

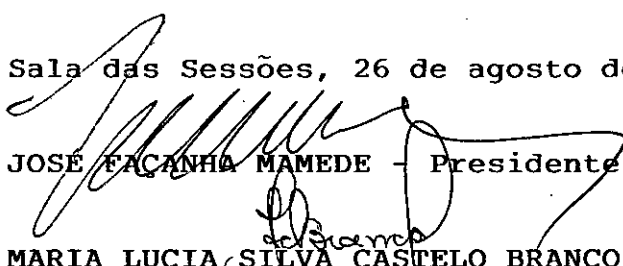
Recurso n.º 109.793 Processo nº 11050/000951/87-61.
Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A - MARÍTIMA E COMERCIAL.
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS.

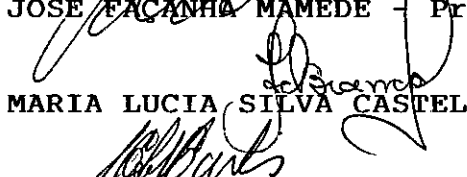
R E S O L U Ç ã O N.º 301-327.

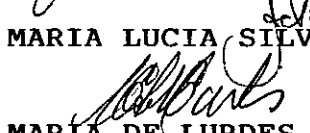
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros José Maria de Melo e Paulo César Bastos Chauvet, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

2.

RECURSO Nº 109.793 RESOLUÇÃO Nº 301-327.

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S/A. - MARÍTIMA E COMERCIAL.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

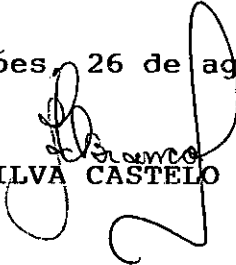
O presente Recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada no dia 11/05/88, tendo sido objeto da Resolução nº 301-303, através da qual decidiu-se, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem para que providenciasse a juntada do respectivo Relatório de Ulagem.

Havendo agora retornado os autos a esta Câmara, verifica-se que o documento juntado às fls. 80, a título de Relatório de Ulagem, mostra-se incompleto e não atende à expectativa de esclarecimento para fins de um julgamento correto.

Diante de tal fato, e a fim de evitar injusta decisão com base em documento que não dirime a dúvida existente, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem para que informe de quem foi a responsabilidade na descarga do navio, ou seja, se a mesma foi realizada através de equipamento do próprio navio, do depositário ou do importador.

Por outro lado, que a Repartição providencie junto ao importador e/ou despachante aduaneiro a complementação do Relatório de Ulagem, do mesmo fazendo constar também a medição dos tanques após a descarga.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1988.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relator.